PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2020.0001004694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000207-80.2018.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes/apelados TAMYRIS MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e OLIENE MARQUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EDUARDO DOS SANTOS MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso das rés e deram provimento parcial ao recurso do autor V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000207-80.2018.8.26.0606

Apelantes/Apelados: Eduardo dos Santos Melo; Tamyris Marques da

Silva e outra

Comarca: Suzano - 4^a Vara Cível

Juíza prolatora: Luciene Pontirolli Branco

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONVERSÃO À ESQUERDA MANOBRA QUE CULMINOU NA INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR - CULPA DAS RÉS PELO ACIDENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - DANO MORAL DA VÍTIMA EM RAZÃO DA LESÃO FÍSICA SOFRIDA -CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM MONTANTE JUSTO E PROPORCIONAL MANUTENÇÃO - LUCROS CESSANTES - PERÍODO CONVALESCENCA **SUPERIOR** CONSIDERADO PELA SENTENÇA - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EMBORA EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO PELO AUTOR - CABIMENTO -SENTENCA MODIFICADA APENAS NESSA PARTE

APELAÇÃO DAS RÉS DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO N.º 36446

Cuida-se de apelações interpostas contra o teor da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, reconhecendo a culpa das rés pelo resultado lesivo e condenando-as, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas indenizatórias ao autor: *a) por danos materiais, pelos lucros cessantes experimentados, no valor de R\$ 1.050,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o ato ilícito; b) por danos morais no valor de R\$*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000207-80.2018.8.26.0606

7.000,00, corrigido monetariamente a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do ato ilícito. Além disso, reputando mínima a sucumbência do autor, a sentença impôs às requeridas o dever de pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 2.000,00.

O autor se insurge apenas quanto à parte da sentença relativa aos lucros cessantes. Diz, em síntese, que as provas existentes nos autos demonstram com clareza que a sua incapacidade para o trabalho em função da lesão sofrida no acidente se prolongou por doze meses, fazendo jus, portanto, à indenização integral pleiteada a título de lucros cessantes, e não apenas ao valor correspondente a um mês como entendeu a sentença.

Já as rés negam terem concorrido para a ocorrência do acidente, o qual se deu por culpa exclusiva do autor ao trafegar em excesso de velocidade, circunstância que o impediu de deter a sua motocicleta e evitar a colisão. No tocante à condenação, dizem que não há mesmo prova de ter o autor se afastado das suas atividades laborativas pelo período de doze meses, bem como que o recebimento de auxílio-doença previdenciário é incompatível com o pedido de indenização por lucros cessantes. Concluem dizendo que o dano moral não restou configurado, devendo ao menos ser reduzida a indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000207-80.2018.8.26.0606

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões oferecidas pelas rés.

É o relatório.

O apelo das rés deve ser desprovido e o do autor parcialmente provido.

No caso, a culpa da corré que conduzia o veículo na ocasião salta aos olhos, uma vez que ela própria admitiu, nas três oportunidades em que falou sobre o acidente (boletim de ocorrência, termo circunstanciado e depoimento em juízo), ter efetuado a manobra de conversão à esquerda com a visão ofuscada pela luz solar, deparandose com a presença da motocicleta do autor no instante em que ingressou na via em que ele transitava regularmente por sua mão de direção.

Evidente, pois, que o condutor que, ao efetuar manobra de conversão à esquerda, intercepta trajetória e colide contra outro veículo que trafega regular e preferencialmente por sua mão de direção, é porque deixou de empregar as cautelas necessárias e devidas para sua realização, sendo exclusivamente sua a culpa pelo advento do resultado lesivo.

Afirmar que teria havido culpa exclusiva do condutor da motocicleta em razão do excesso de velocidade é conjectura bastante frágil, além de desprovida de qualquer elemento probatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000207-80.2018.8.26.0606

Nesse contexto, indisputável o acerto da sentença ao reconhecer a culpa das rés pela ocorrência do acidente.

Quanto ao dano moral, indubitável tê-lo sofrido o autor, ante o atingimento de bem personalíssimo, consubstanciado em sua integridade física e psíquica, sendo evidente a angústia, dor e sofrimento que o infortúnio lhe proporcionou.

De acordo com os elementos de convicção presentes, o autor sofreu luxação de quadril esquerdo, com necessidade de submissão a cirurgia e longo período de convalescença marcado por significativas limitações para realização de suas atividades cotidianas.

Em assim sendo, não há dúvida de que o valor de R\$ 7.000,00 estabelecido na sentença já se mostra bastante módico frente ao abalo moral sofrido pelo autor, não veiculando as razões recursais das rés nenhum argumento minimamente relevante para reduzir ainda mais a indenização arbitrada.

Portanto, há que se negar provimento à apelação das requeridas.

Com relação ao recurso do autor, ressalto, de início, que a documentação que instrui a inicial permite tirar algumas conclusões. O acidente ocorrido em julho de 2016 causou luxação no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000207-80.2018.8.26.0606

quadril esquerdo do autor, a qual foi tratada cirurgicamente, impondo a imobilização do membro inferior esquerdo e a utilização de cadeira de rodas para se locomover por pelo menos três meses, conforme evidenciam, inclusive, as próprias fotografais juntadas com a contestação. Revela também que o autor se submeteu a uma segunda cirurgia em setembro de 2016 e realizou sessões de fisioterapia ao menos até o final do mesmo ano de 2016. Relevante a informação, ainda, de que o autor foi beneficiado com auxílio-doença do INSS durante o período de três meses no ano de 2016 e, em que pese o pagamento tenha sido descontinuado pela não submissão do autor a nova perícia, isso veio a ocorrer posteriormente, voltando o autor a receber o benefício entre janeiro e maio de 2017, quando então o pagamento cessou em definitivo.

Nesse contexto, considerando a constatação pelo órgão previdenciário oficial de que a incapacidade do autor se estendeu até maio de 2017, bem como o fato do autor atuar ministrando aulas de artes marciais, perfeitamente possível admitir tenha demorado o período de tempo de doze meses para conseguir retomar as suas atividades profissionais de forma regular.

Ressalte-se que a sentença, ao assentar que o afastamento foi de apenas um mês, o fez com base exclusivamente em resposta a quesito padrão constante do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística local, no sentido de terem as lesões do acidente afastado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000207-80.2018.8.26.0606

autor de suas atividades habituais por mais de trinta dias.

Contudo, não há como acolher o montante reclamado pelo autor.

Isso porque, o autor recebeu um total de seis parcelas de auxílio-doença no valor de R\$ 1.471,00 cada (fls. 59/63), ao passo que deixou de ganhar como professor nas duas academias em que trabalhava a quantia mensal de R\$ 1.050,00.

Nessa perspectiva, a reparação devida ao autor deve corresponder à diferença entre o valor da soma dos benefícios previdenciários recebidos — R\$ 8.826,00 — e o valor da soma da remuneração mensal que ele teria recebido ao longo dos doze meses em que fícou afastado das suas atividades de professor — R\$ 12.600,00, ou seja, R\$ 3.774,00, refletindo essa diferença o efetivo prejuízo experimentado pelo requerente durante o aludido período do seu afastamento.

Importante esclarecer que a pretensão deduzida pelo autor não tem por fundamento a diminuição de sua capacidade laborativa e de suas atividades rotineiras, visto que sua incapacidade foi apenas transitória, mas sim a queda dos seus rendimentos no período da convalescença, razão pela qual não se justifica cumular ambas as verbas. Aliás, o fato do autor ter limitado sua pretensão ao período de doze



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000207-80.2018.8.26.0606

meses faz presumir a inexistência de incapacidade laborativa permanente, ressaltando-se, ainda, que ele sequer requereu a realização de perícia médica a fim de avaliar eventual incapacidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso das rés e dou provimento parcial ao recurso do autor,** assim o fazendo para aumentar para R\$ 3.774,00 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais) o valor da indenização por lucros cessantes, mantida no mais a sentença. Cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais devidos pelas rés de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00.

ANDRADE NETO Relator